



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 077/2023, de autoria do Ver. Fransuá, que “INSTITUI o Projeto Casa com Ambiente Seguro, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Mito

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 077/2023, de autoria do Ver. Fransuá, que “INSTITUI o Projeto Casa com Ambiente Seguro, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências”.

O Projeto em tela institui o Projeto Casa com Ambiente Seguro no município de Manaus, com o propósito de assegurar um ambiente doméstico adaptado para idosos e deficientes físicos de baixa renda no município de Manaus.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de inegável relevância no âmbito da promoção da efetividade dos direitos dos idosos e deficientes, assegurados tanto constitucionalmente, como por legislação federal específica.

Trata-se também de matéria de interesse local, haja vista que tem como objeto a materialização desses direitos e garantias na vida dos cidadãos manauaras, mais especificamente, no caso em tela, aqueles de baixa renda cuja vulnerabilidade, do ponto de vista do autor da Propositura, demandam atenção especial através de medidas para melhorar a segurança do ambiente doméstico no qual vivem.

Nos termos do art. 30, I, da CF/1988, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o mesmo dispondo a Lei Orgânica de Manaus no artigo 22 da LOMAN: “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”.



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Embora em princípio possa ser entendido que o Projeto em seu todo invade competência do Executivo Municipal, sendo por isso eivado de inconstitucionalidade por ferir o princípio fundamental da separação dos poderes, adentrando em matéria de competência exclusiva desse Poder, uma leitura mais atenta permite afastar essa interpretação.

Com efeito, os artigos 1º a 4º dispõem **genericamente** sobre de que trataria o referido Projeto Casa com Ambiente Seguro, descrevendo as suas bases de implementação e os propósitos. Nesses termos, não há que se falar em

Por outro lado, o artigo 5º determina que “O agente público **orientará** e, mediante autorização do morador, **implementará** as melhores disposições do mobiliário interno, com vistas a facilitar a circulação segura”, enquanto que o Art. 6.º dispõe que “O Poder Executivo Municipal **fica autorizado** a firmar convênio ou parceria com entidades organizadas a fim de ampliar os serviços ofertados por esta Lei”.

No que tange ao artigo 5º, os termos destacados configuram efetivamente o sentido de imposição ao Executivo de atribuições, desconsiderando a sua autonomia e competência para execução de atos da administração, inclusive no que tange à implementação de projetos como o que é proposto.

No que se refere ao artigo 6º, o termo “**autorizado**” contraria também essa autonomia do Poder Executivo. Nesse sentido, cita-se o seguinte parecer da Procuradoria Geral de Justiça, MPRS, sobre ADIN nº 70003915774:

*“A expressão ‘fica o Poder Executivo autorizado a prestar ...’ não significa concessão de mera faculdade ao prefeito para que proceda à prestação do serviço, tendo nítido caráter autorizativo para que assim proceda. Na linguagem legislativa **autorizar tem o sentido de ordenar**, e eventual desatendimento a essa quase imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado. Tal ingerência na administração ordinária invade a atividade privativa da função executiva [...]”.*

Isto posto, a análise do teor dos artigos supracitados tem denotação evidente de impositividade, ao arrepio do princípio constitucional da separação dos poderes, basilar para a delimitação dos campos de atuação do Legislativo e do Executivo, configurando-se indiscutível vício de iniciativa e, portanto, a inconstitucionalidade da Propositura em análise.



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Pelas razões expostas, considerando que os artigos 1º a 4º não configuram invasão de competência, é possível o prosseguimento da Propositura, dada a relevância da matéria para a efetividade dos direitos do idoso e das pessoas com deficiência, desde que modificado o teor original desse Projeto. Isto posto, entende-se necessária uma modificação da redação para a viabilidade do prosseguimento da sua tramitação nesta Casa.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise desde que modificado através de Emenda suprimindo os artigos eivados de inconstitucionalidade.

Manaus, AM, 11 de setembro de 2024.


MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Relator





